



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 09/12/2014

ITEM 43

Processo: TC- 1.820/026/12

Prefeitura Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Isnar Freschi Soares.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha(m): TC-001820/126/12 mais 02 anexos.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Sarutaiá, relativas ao Exercício de 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva - UR 16 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 39/43 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 50/62 e 101/131 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de parecer desfavorável às contas ora em exame, com recomendações.**

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Saratuiá, relativas ao Exercício de 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Quanto à questão do FUNDEB o Município deixou de aplicar apenas a R\$ 10.380,00 que foram glosados pela fiscalização. Esse valor significa 0,83% dos recursos destinados ao FUNDEB. Ademais ficou comprovado que os gastos com Ensino alcançaram o percentual de 27,90%. Portanto tal falha é mínima dado valor, porém determino que a Administração Municipal aplique-o no exercício seguinte ao da Emissão do Parecer deste Tribunal, ficando depositado em respectiva conta bancaria vinculada.

Quanto ao item aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, acompanho a manifestação da ATJ às fls. 71/73 e 82 relavando tal falha.

Com relação às despesas com pessoal e reflexos que restaram em 53,10%, ou seja, maiores que o limite prudencial estabelecido em 51,30%, porém abaixo do limite máximo exigido de 54% pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" LRF. Relevo o apontamento e determino a Municipalidade que tome as devidas providências para que não ocorra reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.

À UR-16, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS